

**NOVEMBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1887 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

REGIME DE SOBREVIVÊNCIA - EMPREGADO NO EXTERIOR - USO DE CELULAR - COMUNICAÇÃO SOBRE LUGAR A SER VISITADO EM SAÍDA - POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - NÃO CONFIGURADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8147](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - NOVO LEIATE - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB Nº 82/2020) ----- [REF.: LT8171](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - ASPECTOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 84/2020) ----- [REF.: LT8172](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - APROVAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 145/2020) ----- [REF.: LT8170](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2020. (PORTARIA SEPRT Nº 23.231/2020) ----- [REF.: LT8169](#)

#LT8147#

[VOLTAR](#)**REGIME DE SOBREAVISO - EMPREGADO NO EXTERIOR - USO DE CELULAR - COMUNICAÇÃO SOBRE LUGAR A SER VISITADO EM SAÍDA - POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - NÃO CONFIGURADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 00863-2014-022-03-00-1**

Recorrentes: (1) Mazarim Filisbino Filho  
(2) Andrade Gutierrez Engenharia S.A.  
Recorridos : Os Mesmos

**E M E N T A**

**REGIME DE SOBREAVISO. EMPREGADO NO EXTERIOR. USO DE CELULAR. COMUNICAÇÃO SOBRE LUGAR A SER VISITADO EM SAÍDA. POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONFIGURADO.** Para a caracterização do regime de sobreaviso, não basta a mera possibilidade de ser o trabalhador contatado ou convocado pela empresa no período interjornadas. Se este fosse o único requisito, todos os trabalhadores de dada empresa viveriam em constante sobreaviso diante, por exemplo, da ocorrência de fato urgente na sede da empresa a justificar convocação eventual de seus empregados. Conforme reconhecido pelo autor, ele não estava impedido de se locomover sendo irrelevante a necessidade de comunicar aonde estava, por ser mais que razoável que o empregador tenha ciência aonde possa estar seu empregado no caso de trabalho no exterior já que, além de sua responsabilidade contratual, deve ter informações necessárias de casos fortuitos que ocorrerem para comunicar a familiares e autoridades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

**R E L A T Ó R I O**

Ao relatório da sentença (f. 675-682), o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

Recurso ordinário do autor (f. 685-706), pretendendo a reforma da sentença para acrescer à condenação os pagamentos de diferenças salariais por acúmulo de função; adicional de transferência; período estável; horas extras; horas de sobreaviso; indenização por dano moral; multa do artigo 467, da CLT e; honorários advocatícios.

Recurso ordinário adesivo da reclamada (f. 711-713), pretendendo a reforma da sentença para se excluir o pagamento de adicional de periculosidade; restituições de descontos de plano de saúde e; multa convencionais.

Preparo comprovado (f. 713v-715).

Contrarrazões apenas da ré (f. 717-726).

É o relatório.

**VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

**JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL****RECURSO DO AUTOR****ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O autor pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, ao argumento de que restou provado que exerceu cumulativamente as funções de chefe de eletrotécnica com técnico de manutenção.

O acúmulo de função se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outra atividade afeta a cargo totalmente distinto, fazendo jus, nesse caso, a diferenças salariais decorrentes.

O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expresso ou necessariamente destacado no pacto laborativo, não

é suficiente para respaldar o reconhecimento de acúmulo de funções, se a realização de tais atividades for compatível com o cargo ocupado pelo empregado.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT estabelece que "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

No caso destes autos, a primeira testemunha ouvida a rogo da reclamada, José Mourivaldo, informou que "*...o Reclamante exerceu somente a função de chefe de eletrotécnica; que ali o Reclamante não exerceu a função de técnico de manutenção...*" (f. 486).

A segunda testemunha Carlos Antônio de Carvalho, também ouvida através de carta precatória, esclareceu que "*...o reclamante não exercia outras funções ou tarefas além daquelas inerentes à função de encarregado de elétrica (...) que o reclamante não exerceu a função de técnico de eletrotécnica; que o reparo das máquinas era na maioria das vezes feito pelo reclamante porque a mão de obra era escassa na região; que já aconteceu de o reclamante liberar um subordinado seu e fazer o serviço ele mesmo, sendo que isso não era frequente...*" (f. 625).

Quando da celebração do contrato de trabalho, o empregado obriga-se a prestar serviço específico, sendo, todavia, admitidas variações que não alterem, qualitativa ou quantitativamente, o estipulado. Em decorrência do jus variandi do empregador, pode haver determinação no sentido de que o empregado realize, além das funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, o que não gera, por si só, o direito a um plus salarial.

Essa foi a situação verificada no caso do autor, pois a tarefa de reparar equipamentos é intrínseca à função de chefe de eletrotécnica, pois a testemunha Carlos Antônio foi enfática ao afirmar que as outras tarefas desempenhadas pelo autor eram inerentes à contratada. Nesse sentido, aliás, a descrição das atividades realizadas que constam do PPP juntado com a inicial "*Instala ou retira motores elétricos, equipamentos elétricos e industriais da empresa, bem como a manutenção dos mesmos. Chefia, executa, coordena, administra e orienta os eletricitistas nos trabalhos diversos do setor, corrigindo deficiência e orientando tecnicamente para que os trabalhos possam ser realizados dentro de especificações técnicas, recomendadas pelo projeto*" (f. 179, grifos acrescidos).

Desprovejo.

#### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Insurge-se o demandante contra o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças de adicional de transferência. Afirma que demonstrou, na inicial, que a ré deixou de quitar essa parcela em diversos meses, como em setembro e outubro de 2009, meses em que estava trabalhando fora do Brasil, devendo ser reformada a sentença no aspecto.

O Juízo a quo acolheu o pedido por entender que "*...Com efeito, diante dos períodos indicados pela Ré, em que o Autor teria ficado à disposição da empresa, no Brasil, bem como diante das fichas financeiras por ela juntadas aos autos, cabia ao Autor indicar, ainda que por simples amostragem, os meses em que seriam devidas as diferenças por ele pretendidas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (arts 818 e 373, I, do CPC/15).*"

Entretanto, verifico que demandante não se desvencilhou de seu encargo..." (f. 677v-678).

Na inicial o autor postulou o pagamento de diferenças salariais por falta de pagamento de adicional de transferências em alguns meses sob a alegação de que "*Durante a vigência do contrato de trabalho, em alguns períodos a Reclamada deixou de pagar o adicional de transferência devido ao Reclamante, conforme comprova através dos recibos de pagamento anexos*" (f. 22).

Na defesa, a ré contestou o pedido afirmando que a obra no exterior sofreu diversas paralisações e que somente não efetuou o pagamento do adicional de transferência quando o autor esteve à sua disposição no Brasil (f. 304).

Na impugnação aos documentos, o reclamante nada mencionou sobre a defesa da reclamada de que os meses que não foram quitados decorriam de férias no Brasil e aduziu, apenas, que era devida a integração do adicional de transferência à remuneração, fatos não delineados na inicial (f. 437-439).

Dessa forma, configura inovação o apontamento feito no recurso de falta de pagamento de adicional de transferência nos recibos salariais de setembro e outubro de 2009.

Se assim não fosse, a questão não se alteraria, porquanto o recibo salarial de outubro de 2009 consigna o pagamento de adicional de transferência e (f. 68) e, em relação ao recibo de setembro de 2009, apesar de não constar o pagamento de adicional de transferência, não cuidou o autor de infirmar a tese defensiva de que não estava no Brasil no citado mês.

Registra-se que, em depoimento pessoal, o autor reconheceu que "...usufruiu regularmente das férias no Brasil; que a cada 3 meses possuía uma folga de 7 dias corridos; que embora tivesse havido paralisação da obra por até um mês, o trabalho do reclamante não paralisava, não tendo retornado ao Brasil..." (f. 629).

Quando da realização do laudo pericial médico, o autor relatou que "...de 3 em 3 meses podia ficar 7 dias no Brasil. Relata que sempre vinha ao Brasil nesta folga" (f. 649).

A segunda testemunha Carlos Antônio de Carvalho, ouvida a rogo da reclamada através de carta precatória deu a conhecer que "...a cada 4 meses o autor usufruía férias de 15 dias no Brasil, além das férias anuais de 30 dias" (f. 625).

Nesse aspecto, o aditivo ao contrato de trabalho estabelece na cláusula terceira que "Durante o período em que tiver prestando serviços na Sucursal supra referida, o EMPREGADO perceberá o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) a título de 'Adicional de Transferência' composta da seguinte forma..." (f. 322).

A cláusula oitava dispõe que "O Adicional de Transferência, eventuais prestações 'in natura', bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o EMPREGADO em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil, nos termos do art. 10, da Lei 7.064, de 06/12/1982" (f. 323).

E o artigo 10, da referida norma legal, estipula que "O adicional de transferência, as prestações 'in natura', bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil".

Dessa forma, examinado o caderno processual, há de se inferir pela justeza da paga do adicional de transferência, pelo que são indevidas as diferenças postuladas.

Nego provimento.

### **HORAS EXTRAS**

O autor alega que cumpria jornada de 07 às 19 horas, de segunda à sábado e, em 03 domingos por mês, sempre com 01 hora de intervalo. Afirma, ainda, ter provado que sempre permanecia em regime de sobreaviso após a jornada, finais de semana e feriados, eis que era obrigado manter telefone ligado para atender chamados da reclamada, bem como por ter laborado diversas vezes nessas oportunidades; necessitava de autorização para sair do alojamento da empresa; que referido alojamento ficava há seis km da cidade mais próxima.

O Juízo sentenciante indeferiu os pedidos sob a fundamentação de que "A prova oral faz cair por terra as alegações exordiais de que o autor não ocupava função de confiança e de que não possuía subordinados.

Assim, considero que o demandante de fato se insere na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, recebendo inclusive gratificação mensal fixa, na forma de 22 horas extras, com adicional de 100%, motivo pelo qual indefiro os pedidos de horas extras e reflexos, assim como o de integração salarial da parcela" (f. 678v).

De acordo com a redação do artigo 62, II, da CLT, não fazem jus ao recebimento de horas extras "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Para que o trabalhador seja enquadrado nesta exceção, necessário que detenha poderes de gestão, aos quais se equiparam os chefes de departamento ou filial, e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% acima do salário do cargo efetivo.

O exercício do cargo de confiança evidencia-se, hoje, quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados, não mais sendo necessário que atue como autêntico alter ego do empregador.

Este é o entendimento adotado por este Egrégio Regional, *in verbis*:

"EMENTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. O empregado que exerce cargo de gestão (equiparado a diretores e chefes de departamento ou filial) não tem, a princípio, direito à remuneração das horas suplementares, pois, além de não se sujeitar a controle de horários, sofre com menor intensidade os efeitos do poder diretivo, ficando geralmente em suas mãos a determinação concreta do conteúdo da sua própria prestação laboral. Nesse sentido, para efeito do art. 62, II, da CLT exerce cargo de confiança o empregado que desempenha tarefas diferenciadas e de destaque em relação aos demais empregados, com padrão mais elevado de vencimentos, autonomia para estabelecer o horário e as demais condições de trabalho, e poderes especiais de direção e representação da empregadora, ainda que subordinado a gerentes, supervisores ou diretores. Não se exige, entretanto, que o empregado detenha todos os poderes de mando e gestão típicos do empregador. A melhor interpretação da norma em apreço autoriza

concluir que todos os empregados que ocupam posição de destaque na hierarquia da empresa (não só pela natureza de suas atribuições, mas também em função de um padrão salarial diferenciado) podem ser considerados ocupantes de cargo de confiança. Enquadrando-se na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, o autor não estava submetido às normas de duração de jornada, razão pela qual são indevidas horas extras." (TRT da 3ª Região; Processo: 00097-2012-099-03-00-9 RO; Data de Publicação: 27.01.2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Júlio Bernardo do Carmo; Divulgação: 24.01.2014. DEJT. Página 156)

No caso, ficou evidenciado que as funções desempenhadas pelo autor, efetivamente o enquadravam na regra do inciso II, do artigo 62, da CLT, tanto que o mesmo reconheceu, em depoimento pessoal, que "...possuía uma equipe de subordinados de cerca de 5 eletricitas; 'que estava num cargo de chefia mas a nível de líder quem admitia e dispensava era um engenheiro nosso'; que podia aplicar advertências aos funcionários mas desde que submetido ao engenheiro mecânico; que tinha 22 horas extras ao mês e nada mais mas não assinava cartão de ponto; que todos ocupantes de cargo de chefia recebiam essas 22 horas extras fixas mensais..." (f. 629, grifos acrescentados).

A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante informou que "...era muita gente subordinada ao reclamante, mais de 50 pessoas, usina de asfalto, britador, oficina central; que recebia já como pré-contratação 22 horas extras e somente os chefes recebem essa pré-contratação..." (f. 629v).

A respeito da questão, declarou a segunda testemunha Carlos Antônio de Carvalho, ouvida a rogo da ré através de precatório, que "...o reclamante supervisionava uma equipe formada por 4 eletricitas; que o reclamante nessa função poderia indicar admissão e dispensa, assim como aplicar punições disciplinares..." (f. 625).

Dos depoimentos transcritos, restou comprovado que o autor, de fato, atuou com poderes diferenciados dos demais empregados, inclusive com funções de mando e gestão.

Como bem salientado na decisão de origem, restou provado o recebimento habitual de remuneração diferenciada sob a rubrica "22 horas extras fixas mensais", destacando que o pacto laboral é um contrato realidade, no qual a ficção jurídica é desprezada, valorizando-se a real situação em que se desenvolvia a prestação de serviços. Trata-se de aplicação pura do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Diante do contexto fático probatório evidenciado nos autos, não há dúvidas de que o empregado encontrava-se corretamente inserido na hipótese do inciso II, do artigo 62, da CLT, ocupando cargo de gerência, não sendo devidas, portanto, as horas extras postuladas.

### **HORAS DE SOBREVISO**

A respeito das horas de sobreaviso, verifica-se que foram indeferidas na origem por se entender que "O simples fato do autor portar telefone celular não significa que ele estivesse essencialmente tolhido em sua liberdade, de forma a caracterizar o chamado sobreaviso.

Com efeito, ele mesmo admitiu que não precisava ficar no alojamento, sua residência durante as obras executadas no exterior, ressaltando, ainda, em seu depoimento, 'que não podia frequentar bares, nem restaurantes, nem o centro da cidade porque próximo à obra em Angola não haveria nada; que podia sair do alojamento sempre comunicando aonde estava'" (f. 678v-679).

Demonstrado que o empregado exercia efetivos poderes de gestão e atuava com capacidade decisória e discricionariedade em nome do empregador, configura-se a hipótese vertente que exclui o trabalhador do regime de limitação da jornada e, por conseguinte, afasta o direito às parcelas que pressupõem a fiscalização e o controle dos horários trabalhados, a exemplo, das horas extras e sobreaviso.

De qualquer maneira, para a caracterização do regime de sobreaviso, não basta a mera possibilidade de ser o trabalhador contatado ou convocado pela empresa no período interjornadas. Se este fosse o único requisito, todos os trabalhadores de dada empresa viveriam em constante sobreaviso diante, por exemplo, da ocorrência de fato urgente na sede da empresa a justificar convocação eventual de seus empregados.

Conforme reconhecido pelo autor, ele não estava impedido de se locomover sendo irrelevante a necessidade de comunicar aonde estava, por ser mais que razoável que o empregador tenha ciência aonde possa estar seu empregado no caso de trabalho no exterior já que, além de sua responsabilidade contratual, deve ter informações necessárias de casos fortuitos que ocorrerem para comunicar a familiares e autoridades.

Também, o fato do alojamento distar 06 km da cidade mais próxima não enseja ao reconhecimento de que o autor estava obrigado a permanecer no alojamento, pois como confessado, poderia sair bastando apenas que comunicasse aonde iria.

Desse modo, para que se caracterize o regime de sobreaviso, além da possibilidade de convocação, deve o trabalhador permanecer efetivamente à disposição do empregador, tendo, por consequência, restringida a sua liberdade de ir e vir, o que não se verificou nos autos.

Nesse sentido, a redação da Súmula nº 428, do TST, *in verbis*:

"SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT.

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

Correta, pois, a sentença no aspecto.

### **DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. DANO MORAL**

O obreiro não se conforma com o indeferimento dos pedidos de diferenças salariais, por período estabilitário e indenização por dano moral. Diz que o laudo pericial apurou labor com carga de peso por longo período, sendo esse fato causa de agravamento da doença acometida; que foi dispensado um dia antes de realizar cirurgia na mão, estando inapto para o trabalho no momento da dispensa.

A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Deve-se salientar que a exigência do nexo causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro. Portanto, é na responsabilidade civil subjetiva que se funda a teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente.

O nexo causal é a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou a doença ocupacional (efeito), devendo ser meticulosamente investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem interligados à atividade desenvolvida pelo trabalhador, desnecessário se tornará avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

O perito apurou que o autor "...teve treinamento de segurança de trabalho e treinamento para a função. Relata que fez vários cursos profissionalizantes na Reclamada. Relata o fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários à sua atividade (calçados de segurança, capacete, protetor auricular e uniforme), de acordo com a NR-6, bem como instruções e cobrança do uso dos mesmos.

(...)

Questionado sobre qual doença, ele relata a síndrome do túnel do carpo. Relata que está diretamente ligado à manutenção de motores elétricos, quando fazia os movimentos com os dedos ou circulares com o punho. Informa que o movimento de rotação com a chave de fenda também provocava dor.

Questionado sobre como era essa manutenção de motores elétricos, ele explica que consistia em enrolar fios de cobre em uma forma, que eram depositadas nas ranhuras dos estatores dos motores. Relata que era feito manualmente, praticamente o dia inteiro, na obra da Açominas e na Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, de 1979 a 1983" (f. 649).

Ainda, informou que "...se não fizesse manutenção das máquinas, não sentia dores, apenas à noite a dor aparecia.

Informa que esteve várias vezes no Brasil e que não procurava médico, pois disse que era novo, que estava trabalhando bem.

(...)

Apresenta dois prontuários médicos do continente africano, de uma clínica, de 2010 a 2012, sem nenhuma queixa das dores nas mãos.

Apresenta resultado de eletroneuromiografia, datado de 14.07.2013, que teve o resultado de exame compatível Síndrome do Túnel do Carpo bilateral com acentuado envolvimento de fibras sensitivas. Moderado envolvimento de fibras motoras em mediano direito e discreto envolvimento em mediano esquerdo" (f. 650).

O autor, ainda, relatou que "...a obra estava em situação difícil devido a má administração e tiveram que parar a obra, no início de Dezembro de 2013. Todos foram para Luanda para fazer o exame demissional. Fez um exame demissional e assinou um atestado de apto.

(...)

Relata que voltou ao Brasil, recebeu um depósito na sua conta corrente, procurou a Reclamada com o intuito de saber qual dinheiro era aquele. A Reclamada disse que estava demitido e sem plano de saúde. Ele assustou, pois relata que estava doente e que tinha assinado um documento sem saber o que se tratava. Tentou reverter a demissão, mas não foi possível. Na rescisão de contrato teve representante do sindicato, que homologou a demissão" (f. 651).

O perito apurou que "Sempre quando foi questionado sobre os movimentos que poderiam ter ocasionado a Síndrome do Túnel do Carpo, o Reclamante se remete ao período de 1979 a 1983. Ele nega que tenha que fazer força exagerada com os membros superiores, pelo contrário, afirma que quando os movimentos eram de menor esforço, a dor era maior. Durante todo o pacto laboral com a Reclamada, de 1979 a 2014, relata que procurou médico para tratar das dores em suas mãos apenas em das ocasiões, em no fim da década de 1980 e em 2013" (f. 654).

Quanto ao nexo, o experto apurou que o "Reclamante exerceu atividades de caracterizadas pela necessidade postura e movimentos diversos, sem atividades repetitivas por um longo período. Quando questionado sobre quais movimentos prejudicaram suas mãos, o Reclamante respondeu que foi enrolar bobinas de motores e quando apertava parafusos leves, apresentava sintomatologia da doença. Informa que as tarefas eram variadas e que não fazia movimentos repetitivos com as mãos em carga de peso.

No caso do Reclamante que é destro, a mão esquerda também tem a síndrome sem realizar movimentos repetitivos, o que comprova a origem não ocupacional da doença.

Assim, considerando as descrições das atividades do Reclamante e a etiologia da síndrome do túnel do carpo é possível afirmar que não há nexo de causalidade entre a doença e o trabalho" (f. 655, grifos acrescidos).

Nesse contexto, diante do relato pericial e dos documentos anexados ao processo, fica afastado o nexo causal, ou mesmo concausal, entre a moléstia do reclamante e as atividades por ele exercidas na empresa.

Por certo que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479, do CPC). Existe, contudo, presunção da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo expert, em razão de sua formação e experiência profissional, colhendo informações que reputa relevantes para cada caso concreto.

Entretanto, o autor não conseguiu infirmar os fatos apurados e conclusão pericial, destacando que o autor foi taxativo ao esclarecer que desenvolveu esforços repetitivos apenas quando laborou de 1979 a 1983, período não laborado para a reclamada e que, quando lhe prestou serviços, desempenhava atividades variadas.

Assim, a dispensa do reclamante não se reveste de qualquer ilicitude, pois reconheceu ter realizado exame médico demissional sem relatar qualquer dor ou necessidade encaminhamento médico, inclusive durante a homologação do contrato perante o sindicato da categoria profissional (f. 651).

Não se tratando de doença ocupacional, eis que afastado o nexo entre a enfermidade e o trabalho, mesmo a concausalidade, não se há falar em estabilidade acidentária com a respectiva indenização substitutiva, bem como em indenização por danos morais.

Nada a reparar.

#### **MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT**

O autor entende fazer jus ao pagamento da multa do artigo 467, da CLT, por não ter sido quitado no prazo as diferenças de adicional de transferência, horas extras, adicional de periculosidade e acúmulo de funções.

Contudo, a penalidade prevista no artigo legal epigrafado, ademais de atada às verbas distratuais em sentido estrito, somente tem assento em casos de parcelas incontroversas, o que não corresponde aos haveres antes destacados.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PERDAS E DANOS**

Pretende o demandante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais por perdas e danos.

Em relação aos honorários obrigacionais, adota-se aqui o entendimento da Súmula 37, deste Eg. Tribunal, editada em julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, para os fins da Lei 13.015/2014, no seguinte sentido:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à

parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil".

Desprovejo.

#### **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Argumenta que deve ser aplicada a Súmula 207, do TST ao caso e que restou apurado pelo laudo pericial que o autor desempenhava apenas atividades de supervisão, sem contato direto com equipamentos energizados e; que são indevidos reflexos em adicional de transferência, aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS, na forma da Súmula 132, do TST.

Além do cancelamento da Súmula 207, do C. TST, e por ser indubitoso que o autor foi contratado pela ré para prestar serviços no exterior, no caso aplica-se a previsão da Lei 7.064/82, no sentido de que a empresa contratante deve assegurar ao empregado transferido os direitos PREVISTOS EM LEI, bem como a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (incisos I e II, do art. 3º da Lei 7.064/82).

O Experto apurou que "...o reclamante laborou no cargo de eletrotécnica atuando no canteiro de obra de construção civil (estradas, edificações, etc.) nos países da Maurîtânia, Camarões e Angola; que cabia ao reclamante supervisionar e acompanhar dos serviços de manutenção elétrica em instalações equipamentos elétrico (quadros de energia, sistema de iluminação, motores, etc.) e máquinas-caminhões, na oficina de manutenção elétrica e campo" (f. 473).

Ainda, apurou que "...a rotina de trabalho do reclamante envolveu serviços de supervisão, inspeção e acompanhamento dos serviços de intervenção (reparos, testes, etc.) em circuitos energizados (até 380 vca) e desenergizado, nas áreas de oficina de manutenção elétrica" (f. 473v).

Igualmente, restou provado pelo cotejo da prova dos autos que as atividades laborais do demandante não se limitavam, apenas à de supervisão e coordenação, mas que também realizava outras atividades intrínsecas de reparos e manutenção nos equipamentos (f. 179 e 625).

Na forma dos itens 3 e 4, do Quadro de Atividades de Risco, da NR 16, do Decreto 93.412/86, do MTE, são consideradas perigosas as atividades de inspeção, teste, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistema elétrico de alta e baixa tensão, bem como aquelas atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações integrantes de sistema de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional.

Por se tratar de verba de natureza salarial, o adicional de periculosidade gera reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS, como deferido na sentença (f. 677v).

Não houve condenação de incidência do adicional de periculosidade em adicional de transferência, ficando sem objeto o recurso empresarial no aspecto.

Nego provimento.

#### **RESTITUIÇÕES DE DESCONTOS PLANO DE SAÚDE**

A ré afirma que o serviço médico, previsto no artigo 22, da Lei 7064/82 e devido no exterior, não se confunde com plano de saúde oferecido no Brasil, cujo custeio é compartilhado com o empregado.

O entendimento constante da r.sentença ovular foi no sentido de que "*Compulsando o caderno processual, vejo que os holerites do Autor comprovam que a Ré descontava valores a tais títulos, indiscriminadamente, inclusive em épocas de férias.*

(...)

*Assim, determino que a Ré proceda à restituição dos valores indevidamente descontados a título de assistência médica, observados os períodos em que o Autor efetivamente esteve no exterior, quando garantida a gratuidade legal, conforme se apurar" (f. 680).*

Entretanto, além do plano de saúde no Brasil ser previsto convencionalmente com custeio compartilhado (cláusula 17ª, § 3º, da CCT, f. 242) estabelece o artigo 22, da Lei 7064/82 estabelece que o empregador é obrigado a custear integralmente o valor com assistência médica e social apenas no exterior e não no Brasil, registrando que o plano de saúde somente poderia ser usado no Brasil e, inclusive por dependentes do empregado, como ocorreu (f. 338).

Dessa forma, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de restituição de descontos por custeio em plano de saúde no Brasil.

**MULTAS CONVENCIONAIS**

Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento de multas convencionais, ao argumento de ser inaplicável ao autor a CCT de Minas Gerais, uma vez que os serviços foram prestados no exterior.

Como já dito anteriormente, a previsão da Lei 7.064/82 é de que a empresa contratante deve assegurar ao empregado transferido os direitos PREVISTOS EM LEI, bem como a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (incisos I e II, do art. 3º da Lei 7.064/82).

Logo, não se pode falar em violação ao princípio da territorialidade no aspecto, pelo que correta a sentença, não merecendo nenhum reparo no aspecto.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de restituição de descontos por custeio em plano de saúde no Brasil, mantidos os valores da condenação e de custas, por ainda compatíveis.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de restituição de descontos por custeio em plano de saúde no Brasil, mantidos os valores da condenação e de custas, por ainda compatíveis.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO BARBOSA  
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 24.10.2016)

BOLT8147---WIN/INTER

#LT8171#

[VOLTAR](#)

**SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - NOVO LEIAUTE - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO****PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB Nº 82, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, através da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82/2020, aprovam a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) disponível no site do eSocial na Internet.

Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 77/2020 \*(V. Bol. 1.885 - LT).

Aprova a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.112971/2020-93).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovada a versão S-1.0 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível no site do eSocial na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/esocial/>>.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 77, de 22 de outubro de 2020, publicada no DOU de 23 de outubro de 2020, seção 1, página 433.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL  
Secretário Especial da Previdência e Trabalho

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU, 11.11.2020)

BOLT8171---WIN/INTER

#LT8172#

[VOLTAR](#)

## **AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - ASPECTOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES**

### **PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 84, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 84/2020, dispõem sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), prevista na Portaria Conjunta nº 53/2020 \*(V. Bol. 1.880 - LT), aplicando-se às antecipações do referido auxílio, concedidas entre 3 de julho e 31 de outubro de 2020, e que não foram objeto de prorrogação após essa data.

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), requerido com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Processo nº 14021.134008/2020-97).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Aplica-se o disposto na Portaria Conjunta nº 53, de 02 de setembro de 2020, às antecipações do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) concedidas entre 3 de julho e 31 de outubro de 2020, e que não foram objeto de prorrogação após essa data.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA  
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 23.11.2020)

BOLT8172---WIN/INTER

#LT8170#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - APROVAÇÃO****PORTARIA MC Nº 145, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, através da Portaria nº 145/2020, aprova da Nota Técnica nº 16/2020 que esclarece aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acerca da antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício, prevista na Lei nº 13.982/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LT) decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Aprova Nota Técnica que esclarece posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre a antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e com fundamento no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

Considerado o Decreto nº 10.413, de 6 de agosto de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta MC/INSS nº 6, de 2 de julho de 2020, que altera a Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

Considerando o Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS até 30 de novembro de 2020,

resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 16/2020, que esclarece aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acerca da antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em

condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

## ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020

### 1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos sobre a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício, prevista na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

2.2. Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

2.3. Decreto nº 8.805/2016, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007.

2.4. Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

2.5. Lei nº 13.982/2020, que altera a Lei nº 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020.

2.6. Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.7. Decreto nº 10.413/2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e 4º da Lei nº 13.982/2020.

2.8. Portaria Conjunta MC/INSS nº 6/2020, que altera a Portaria Conjunta nº 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.9. Decreto nº 10.537/2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 O presente documento presta esclarecimentos acerca da antecipação aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja criação esteve associada ao contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este documento, também, apresenta as normativas que regulamentam o benefício, suas características e atualidades sobre o tema.

### 4. ANÁLISE

4.1. Uma das medidas adotadas pelo Governo Federal para garantir a segurança de renda de muitas famílias durante o período da pandemia do novo Coronavírus (Covid19), prevista na Lei nº 13.982/2020, foi a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício (pessoas que deram entrada no pedido do benefício junto ao INSS). Observa-se que a antecipação foi prevista na mesma normativa que previu o auxílio emergencial, em seu art. 3º, o qual foi criado com a finalidade de apoiar as famílias brasileiras em um cenário marcado por grande instabilidade.

4.2. A antecipação aos requerentes do BPC se deu com as características de duração e valor iguais às do auxílio emergencial: pago por 3 (três) meses com valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Caso o benefício fosse concedido, o valor antecipado no período seria deduzido do total devido desde a data do requerimento do BPC.

4.3. No início de maio, foi publicada a Portaria Conjunta nº 3/2020 do Ministério da Cidadania e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tratou do detalhamento da antecipação dos requerimentos do BPC. A Lei nº 13.982/2020 previu, ainda, que a antecipação poderia ser prorrogada

por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da pandemia. Isto ocorreu em julho, por meio do Decreto nº 10.413/2020, que autorizou a concessão da antecipação até 31 de outubro de 2020 - com pagamento até 31 de dezembro pelo INSS -, limitando seus efeitos orçamentários e financeiros ao exercício de 2020. Adicionalmente, no mês de agosto, a Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020 foi alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS nº 6/2020, trazendo consigo os elementos advindos do Decreto nº 10.413/2020. E, em 28 de outubro, o Decreto nº 10.537/2020, autorizou a concessão da antecipação até 30 de novembro de 2020, preservando os efeitos de pagamento até 31 de dezembro de 2020.

4.4. Observam-se alguns aspectos sobre o fluxo do requerimento do BPC no INSS: ao receber o requerimento, o INSS realiza cruzamentos de dados com outros sistemas aos quais o órgão tem acesso e identifica dentre os pedidos recebidos os requerentes que estão inscritos no Cadastro Único e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e atendem aos critérios de renda para recebimento do BPC - que tem de ser inferior a  $\frac{1}{4}$

do salário-mínimo por pessoa (ou R\$ 261,25 per capita familiar). Atendidos tais requisitos, desde maio de 2020, vem sendo feita a concessão automática da antecipação do benefício para os requerentes. Para as pessoas com deficiência, é preciso, também, que o Bloco 6 do Formulário Principal de Cadastramento esteja preenchido.

4.5. É importante notar que já foram disponibilizadas listas aos gestores dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Registro Mensal de Atendimentos (RMA), de modo que possam acompanhar as antecipações que vêm sendo concedidas aos requerentes do BPC. É imprescindível o engajamento dos gestores na divulgação, por meio de canais de comunicação diversos, para que os requerentes estejam cientes do recebimento da antecipação do BPC. Outrossim, informa-se que outras áreas da SNAS estão envolvidas no processo de disponibilização das listas aos gestores.

4.6. A antecipação do benefício será encerrada tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento do BPC ou até 31 de dezembro, como dito anteriormente, conforme prorrogação constante no Decreto nº 10.413/2020. Se o benefício for concedido, o valor será pago a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS, deduzindo-se as quantias já recebidas pelo beneficiário. No entanto, se for identificado que o requerente não tem direito ao BPC, se comprovado que não houve má fé, não será cobrada a devolução do valor pago.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A estratégia do Governo Federal de antecipar o benefício aos requerentes do BPC tem como objetivo primordial garantir proteção social a essas pessoas e possibilitar que muitas famílias tenham sua segurança de renda apesar das situações adversas impostas pela pandemia, cujos efeitos ainda se mostram presentes na atualidade.

5.2. Nesse sentido, desde março de 2020, a SNAS vem direcionando um conjunto de ações que buscam a proteção aos usuários da Assistência Social e o fortalecimento da Política, apoiando a atuação dos gestores e o incremento das ofertas da rede socioassistencial neste cenário de instabilidade e insegurança.

FRANCIS SILVA MAGALHÃES  
Coordenador-Geral de Benefícios Assistenciais

ANDRÉ RODRIGUES VERAS  
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

(\*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 214, de 10.11.2020, Seção 1, Páginas 5 e 6, com incorreção.

(DOU, 11.11.2020)

BOLT8170---WIN/INTER

#LT8169#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2020**

**PORTARIA SEPRT Nº 23.231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 23.231/2020, estabelece, para o mês de novembro de 2020, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,008900.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100830/2020-46),

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,008900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 10.11.2020)